

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E  
GESTÃO - SEMPOG**  
**LEI N.º 3.130, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**LEI N.º 3.130, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Porto Velho para o Exercício Financeiro de 2024.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, incisos III e IV, e em cumprimento ao disposto no artigo 87, inciso XII c/c artigo 128, inciso III, todos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**,

**FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Velho para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

**I** – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e empresas dependentes;

**II** – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II**

**DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I**

**Da Receita Total**

**Art. 2º.** A Receita Orçamentária é estimada em R\$ 2.640.866.379,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais), compondo-se em:

**I** – Orçamento Fiscal, fixado no valor de R\$ 1.755.045.904,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta e cinco milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e quatro reais); e

**II** – Orçamento da Seguridade Social, fixado no valor de R\$ 885.820.475,00 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

**Art. 3º.** As receitas projetadas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas previstas na legislação vigente estão discriminadas nos anexos III e VI desta lei.

**Parágrafo único.** A metodologia utilizada na projeção das receitas primárias para estruturação desta Lei Orçamentária Anual, considerou a potencial inflexão nas receitas municipais, ocasionada, sobretudo, pelos reflexos da instabilidade que experimenta a conjuntura econômica nacional, também decorrentes da pandemia provocada pelo COVID-19, dentre outros fatores que possam afetar as finanças municipais, de forma a compatibilizar a projeção das receitas do Município de Porto Velho com os cenários prospectivos elaborados pela União Federal e pelo Estado de Rondônia.

**Seção II**

**Da Fixação da Despesa**

**Art. 4º.** A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 2.640.866.379,00 (dois bilhões, seiscentos e quarenta milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais), compondo-se em:

**I** – Orçamento Fiscal, fixado em R\$ 1.732.537.713,00 (um bilhão, setecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e treze reais); e

**II** – Orçamento da Seguridade Social, fixado em R\$ 908.328.666,00 (novecentos e oito milhões, trezentos e vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais).

**Parágrafo único.** Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 22.508.191,00 (vinte e dois milhões, quinhentos e oito mil, cento e noventa e um reais) será custeada com recursos do orçamento fiscal.

### **Seção III**

#### **Da Distribuição da Despesa por Órgão**

**Art. 5º.** As despesas, fixadas por órgão, categoria econômica e grupo de despesa estão discriminadas e estimadas nos anexos IV e VII desta lei.

### **Seção IV**

#### **Da Autorização e dos Limites para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares**

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto no art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**§ 1º.** Para abertura dos créditos adicionais suplementares definidos no *caput* desse artigo, será observado o percentual e limites definidos na Lei n.º 3.094, de 25 de setembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, fixado em até 20% (vinte por cento), a ser calculado com base nas dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 2º.** O percentual de limite previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, abrange os créditos adicionais suplementares, o remanejamento, a transposição e a transferência.

**§ 3º.** Na apuração do limite definido no § 1º do presente artigo, não serão computados os créditos suplementares abertos para o atendimento de despesas:

**I** – decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos valores sentenciados;

**II** – com serviços da dívida (juros e amortização da dívida), cuja suplementação poderá ocorrer até o limite das respectivas inscrições;

**III** – provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos contratos;

**IV** – provenientes de recursos de doações, convênios e outras transferências voluntárias, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores, cuja suplementação poderá ocorrer até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

**V** – a serem suportadas com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior; e

**VI** – de pessoal e obrigações patronais.

### **Seção V**

#### **Da Autorização para Contratação de Operações de Crédito**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar Operações de Crédito por Antecipação de Receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, inclusive os mencionados nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo único.** Nas Operações de Crédito por Antecipação de Receita preconizadas neste artigo, fica autorizada a concessão das garantias mediante vinculações dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas *b*, *c*, *d* e *e*, inciso II e III, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, preferencialmente, ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **Disposições Finais**

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) foi estruturada nos artigos 4º, 13 e 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, com relação à metodologia de projeção das receitas primárias e à fixação de despesas primárias, considerados ainda potenciais reflexos da instabilidade econômica advindos da pandemia do COVID-19, de

forma a compatibilizar a projeção das receitas do Município de Porto Velho com os cenários prospectivos elaborados pela União Federal e pelo Estado de Rondônia.

**Art. 9º.** Integram a presente lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I** - Evolução da Receita do Tesouro Municipal – Administração Direta e Indireta – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- b) Anexo II** - Evolução da Despesa do Tesouro Municipal – Administração Direta e Indireta – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) Anexo III** - Resumo das Receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Isolada e Conjuntamente, Por Categoria Econômica e origem de recursos – Administração Direta e Indireta;
- d) Anexo IV** - Resumo das Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Isolada e Conjuntamente, Por Categoria Econômica e origem de recursos – Administração Direta e Indireta;
- e) Anexo V** - Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Isolada e Conjuntamente, segundo a Categoria Econômica – Administração Direta e Indireta;
- f) Anexo VI** - Evolução da Receita do Tesouro Municipal – Administração Direta e Indireta – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- g) Anexo VII** - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, por Ação, Fonte de Recursos, Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação – Administração Direta e Indireta;
- h) Anexo VIII** - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Função, Subfunção, Programa e Grupo de Despesa – Administração Direta e Indireta;
- i) Anexo IX** - Recursos de Outras Fontes – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão;
- j) Anexo X** - Programação Referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino;
- k) Anexo XI** - Fontes de Recursos por Grupo de Despesas - Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Administração Direta e Indireta;
- l) Anexo XII** - Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Órgão e Unidade Orçamentária, segundo os Programas de Governo, Objetivos, Ações e Metas – Administração Direta e Indireta;
- m) Anexo XIII** - Detalhamento da Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social – Integração com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e
- n) Anexo XIV** - Demonstrativo de Compatibilidade da Programação dos Orçamentos Fiscal e Seguridade Social com as Metas Constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 10.** A reserva de contingência, prevista no artigo 10 da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício 2024, observará o percentual de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício 2024, para atendimento de despesas imprevisíveis, passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais supervenientes, bem como obrigações constitucionais, legais e obrigatórias.

**Art. 11.** Na execução da presente Lei Orçamentária Anual observar-se-á o contido na Lei n.º 3.094, de 25 de setembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2024, sobretudo no que tange à eventual reestimativa das receitas municipais, no cenário macroeconômico mundial, nacional e estadual, passíveis de afetar a arrecadação municipal e o montante das transferências de recursos legalmente previstas, dando importância ainda ao recrudescimento da Pandemia Global do Coronavírus/COVID-19 nas atividades de saúde pública, embora se tenha conhecimento de que, no ano de 2023, a pandemia estará sob pleno controle.

**Art. 11-A.** A Lei Orçamentária Anual contemplará as emendas impositivas individuais, previstas no § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal e na Lei n.º 3.094, de 25 de setembro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja execução é de caráter obrigatório.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito

**LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA**

Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

**JOÃO ALTAIR CAETANO DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Fazenda

**SALATIEL LEMOS VALVERDE**

Procurador Geral Adjunto do Município

**A Lei, com seus anexos, pode ser acessada no Portal da  
Transparência/Planejamento e Orçamentos/Lei Orçamentária  
Anual - LOA, em:**

<https://www.portovelho.ro.gov.br/arquivos/lista/60673/loa-2024>

**Publicado por:**

Júlia Roberta Melgar Pereira

**Código Identificador:**0CEB98D7

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado  
de Rondônia no dia 22/12/2023. Edição 3627

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>